



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Projeto de Lei Complementar nº 002/2025

“SÚMULA: Dispõe sobre a transação, parcelamento e remissão de juros e multas de créditos IMOBILIARIOS - inscritos em dívida ativa ou não para Mutirão de Negociação do Ano de 2025 no Município de Guiratinga, e dá outras providências”.

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Arrecadação e Tributos, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Negociação de débitos inscritos em dívida ativa ou não, que se dará no período de 01/02/2025 a 30/04/2025.

Artigo 2º - Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de débitos Imobiliários, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.

§ 1º - Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos, e também aqueles que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que não tenham sido fiéis ao Termo de Confissão de Dívidas.

§ 2º - Os benefícios da presente Lei não serão estendidos às multas impostas por atos infracionais, ou descumprimento de normas legais.

§ 3º - Poderá aderir ao programa o possuidor do imóvel que comprovar a posse mansa e pacífica, ainda que a título precário. (Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 - proposta pelo Poder Legislativo, formulada pelo Presidente, Relator e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, aprovado na Sessão Ordinária do dia 21-01-2025)

Artigo 3º - As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, compreendem:

I - Redução da multa moratória, juros de mora para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2024;

II - Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Avenida Rotary Internacional, 944 – Bairro : Bertila – CEP : 78.760-000 – Guiratinga - MT

Site : www.guiratinga.mt.gov.br - E-mail : setorjuridicogga@outlook.com

Telefone : 66-3431-1441 - 66-99995-4679



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

Artigo 4º - O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do período previsto no artigo 1º desta Lei Complementar.

Artigo 5º - A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos imobiliários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos e já arbitrados judicialmente.

Artigo 6º - Os créditos imobiliários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.

Artigo 7º - A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º - A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.

§ 2º - Para as dívidas já ajuizadas, as despesas processuais e sucumbenciais correrão por conta do devedor.

Artigo 8º - Ao Chefe do Departamento de Tributos é outorgada a condição de autoridades administrativas competentes para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

Artigo 9º - Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Arrecadação e Tributos e o contribuinte, poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Artigo 10 - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto em Cartório, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Artigo 11 - A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito imobiliários:



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2025 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento;

II - para pagamento parcelado:

a) **03 (três) parcelas:** remissão de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2025 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15;

b) **05 (cinco) parcelas:** remissão de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15.

c) **07 (sete) parcelas:** remissão de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15.

d) **10 (dez) parcelas:** remissão de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15.

Artigo 12 - O termo de transação deve conter:

I - a qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no § 1º do artigo 4º;

Avenida Rotary Internacional, 944 – Bairro : Bertila – CEP : 78.760-000 – Guiratinga - MT

Site : www.guiratinga.mt.gov.br - E-mail : setorjuridicogga@outlook.com

Telephone : 66-3431-1441 - 66-99995-4679



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

IV – previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§ 1º - O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito imobiliário, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no ato da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º - Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no §1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos demais encargos legais.

Artigo 13 - A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito imobiliário com o cumprimento integral de seu termo.

Artigo 14 - O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado, restando obrigado o devedor a pagar custas processuais e os honorários sucumbenciais.

Artigo 15 - Nos termos do artigo 149 do Código Tributário Municipal, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) URM “Unidade de Referência Municipal”.

Artigo 16 – A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do departamento de tributos e/ou departamento jurídico do município, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Artigo 17 - A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º - O crédito imobiliário remanescente será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º - Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Artigo 18 - A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

Artigo 19 - Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Artigo 20 - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Artigo 21 - A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, considera-se a projeção da receita da LOA - Lei Orçamentária Anual, assim, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único - Os dias, local e horário de atendimento, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Artigo 22 - Os prazos para concessão dos benefícios da presente lei poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga, 23 de janeiro de 2025.


WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal

com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Art. 8º - O termo de transação deve conter:

I - a qualificação das partes, descrição do débito, data, local e assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

§ 1º - O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do débito, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento no prazo descrito no Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos demais encargos legais.

Art. 9º - A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do débito com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 10º - A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do DMAEG – Departamento Municipal de Água e Esgoto, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 11 - A adesão considera-se formalizada com o reconhecimento do pagamento da primeira parcela, via baixa automática do sistema de Arrecadação do município.

Art. 12 - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Parágrafo único - Os dias, local e horário de atendimento, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 13 - Os prazos para concessão dos benefícios da presente Lei poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga/MT, 23 de janeiro de 2025.

WALDECI BARGA ROSA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Projeto de Lei Complementar nº 002/2025

"SÚMULA: Dispõe sobre a transação, parcelamento e remissão de juros e multas de créditos IMOBILIÁRIOS - inscritos em dívida ativa ou não para Mutirão de Negociação do Ano de 2025 no Município de Guiratinga, e dá outras providências".

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Arrecadação e Tributos, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Negociação de débitos inscritos em dívida ativa ou não, que se dará no período de 01/02/2025 a 30/04/2025.

Artigo 2º - Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de débitos Imobiliários, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.

§ 1º - Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos, e também aqueles que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que não tenham sido fiéis ao Termo de Confissão de Dívidas.

§ 2º - Os benefícios da presente Lei não serão estendidos às multas impostas por atos infracionais, ou descumprimento de normas legais.

§ 3º - Poderá aderir ao programa o possuidor do imóvel que comprovar a posse mansa e pacífica, ainda que a título precário. (Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 - proposta pelo Poder Legislativo, formulada pelo Presidente, Relator e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal, aprovado na Sessão Ordinária do dia 21-01-2025)

Artigo 3º - As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, compreendem:

I - Redução da multa moratória, juros de mora para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2024;

II - Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Artigo 4º - O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do período previsto no artigo 1º desta Lei Complementar.

Artigo 5º - A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos imobiliários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos



judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos e já arbitrados judicialmente.

Artigo 6º - Os créditos imobiliários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.

Artigo 7º - A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º - A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.

§ 2º - Para as dívidas já ajuizadas, as despesas processuais e sucumbenciais correrão por conta do devedor.

Artigo 8º - Ao Chefe do Departamento de Tributos é outorgada a condição de autoridades administrativas competentes para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

Artigo 9º - Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Arrecadação e Tributos e o contribuinte, poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Artigo 10 - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto em Cartório, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Artigo 11 - A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito imobiliários:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2025 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento;

II - para pagamento parcelado:

a) 03 (três) parcelas: remissão de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2025 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15;

b) 05 (cinco) parcelas: remissão de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15.

c) 07 (sete) parcelas: remissão de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15.

d) 10 (dez) parcelas: remissão de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2021 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15.

Artigo 12 - O termo de transação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no § 1º do artigo 4º;

IV - previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§ 1º - O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito imobiliário, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no ato da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º - Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no §1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos demais encargos legais.

Artigo 13 - A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito imobiliário com o cumprimento integral de seu termo.

Artigo 14 - O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado, restando obrigado o devedor a pagar custas processuais e os honorários sucumbenciais.

Artigo 15 - Nos termos do artigo 149 do Código Tributário Municipal, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) URM "Unidade de Referência Municipal".

Artigo 16 - A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do departamento de tributos e/ou departamento jurídico do município, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em



relação aos já interpostos.

Artigo 17 - A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º - O crédito imobiliário remanescente será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º - Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Artigo 18 - A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Artigo 19 - Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Artigo 20 - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Artigo 21 - A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, considera-se a projeção da receita da LOA - Lei Orçamentária Anual, assim, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único - Os dias, local e horário de atendimento, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Artigo 22 - Os prazos para concessão dos benefícios da presente lei poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga, 23 de janeiro de 2025.

WALDECI BARGA ROSA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE

PORTARIA

PORTARIA Nº. 113 DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA SERVIDORA ANDREIA TURIANI, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA, PARA O CMEI".

O Senhor JULIANO BERTICELLI, Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º - Transferir a servidora ANDREIA TURIANI, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida, para o CMEI.

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte/MT, 23 de Janeiro de 2025.

Registre-se e Publique-se.

JULIANO BERTICELLI

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 114 DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA SERVIDORA CLEIDE KROESSIN BERGMANN, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – CMEI, PARA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA".

O Senhor JULIANO BERTICELLI, Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º - Transferir a servidora CLEIDE KROESSIN BERGMANN, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – CMEI, para o Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida.

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte/MT, 23 de Janeiro de 2025.

Registre-se e Publique-se.